



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 299/2019

**PROTOCOLO SIC** nº [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria da Segurança Pública

**ASSUNTO:** Pedido de informação formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Critério para acesso a histórico de boletins de ocorrência. Existência de informações pessoais sensíveis. Negado provimento.

**DECISÃO OGE/LAI nº 299/2019**

- I - Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, de número SIC em epígrafe, para ter conhecimento a respeito dos pedidos e critérios sobre acesso aos históricos de boletins de ocorrência a partir de 2017.
- II - Em resposta, o ente informou que os pedidos de acesso contêm informações pessoais dos solicitantes e que não há meios para se demonstrar o consentimento do titular das informações de modo a viabilizar o acesso. Inconformado, o solicitante apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- III - Primeiramente, vale dizer que as informações pessoais sensíveis (que envolvam intimidade, honra, imagem e vida privada) no âmbito de pedidos de acesso são exceção à regra geral da publicidade estabelecida pela Constituição Federal e pela LAI, devendo ser protegidas pelo Estado. Entretanto, a própria legislação estabeleceu critérios para tornar possível o acesso, nas hipóteses previstas no artigo 31, §3º, da LAI. Entre outras condições, o dispositivo legal exige presente nas justificativas, conforme seus incisos, a realização de pesquisas científicas de interesse público, a proteção aos direitos humanos ou o cumprimento de ordem judicial.
- IV - Assim, os critérios utilizados para negativa e acesso às informações encontram-se

Classif. documental 006.03.02.001

Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.

SGDES201901736A

limites dentro do disposto no artigo 31, §3º, da LAI, conforme informado pela Pasta.

- V - No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial foi esclarecida - justificando a impossibilidade de acesso a informações pessoais contidas nos pedidos, indicando os critérios utilizados e o quantitativo das demandas solicitadas - foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada.
- VI - Ainda, cabe aclarar que o SIC não é o canal adequado para, ao demonstrar insatisfação com a alegada negativa de acesso, estender a demanda para reclamações, denúncias ou pedidos de providências.
- VII - Nesse sentido, a Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- VIII - À vista do exposto, tendo o ente atendido adequadamente ao pedido de informações, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego seu provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
- IX - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin  
Corregedor  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901736A